



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 755/2021

EDITAL Nº. 301/2021 – CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO IV

Ao oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, na Sala de Licitações, da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, nº 429, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2215/2021, para proceder à elaboração da ata de respostas, à impugnação ao edital ingressada pelo Instituto de Apoio à Gestão Pública - IAG através do processo nº 95610/2021, nos termos a seguir os quais, foram colacionados, resumidamente, como segue. Registra-se que a íntegra do processo citado, encontra-se acostada ao MVP de origem e tem vistas franqueadas. Dito isso, passamos a manifestação da instituição. **1) Preliminarmente à análise de qualquer das impugnações lançadas pela OSC há que se registrar e esclarecer as diferenças entre os institutos jurídicos regrados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/1993 (a seu tempo substituída pelo regramento contido na Lei 14.133/2021) e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei 13.019/2014 qual baliza o presente procedimento administrativo formal denominado Chamamento Público ora regrado pelo Edital 301/2021. Esta diferenciação encontra-se estabelecida de forma didática na Publicação do TCR/RS¹, conforme se transcreve: “O que diferencia a Lei de Licitações da Lei das OSCs é que, **no primeiro caso**, a administração busca a **contratação de bens, serviços ou obras e, no segundo, objetiva estabelecer a cooperação mútua. Diz o art. 23 da Lei nº 13.019/2014:** Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204/ de 2015) E, para tanto, a administração deverá estabelecer critérios a serem seguidos, especialmente quanto ao seguinte: (a) objetos; (b) metas; (c) custos; (d) indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.” **2) O escopo do presente procedimento administrativo não é a contratação da prestação de serviços médicos, mas a união de esforços em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil (em sistema de parceria) para a realização de atividades permanentes e contínuas traduzidas num conjunto de operações necessárias à satisfação do interesse público, qual seja a disponibilização das ações e serviços de saúde à população, o que, nos termos dos arts. 196² e 197³ da Constituição Federal é dever do Estado, que pode ser executado administração de forma direta e/ou terceirizada. **3) Processo 95610/2021 – Instituto de Apoio a Gestão Pública – IAG 3.1) Submetida a impugnação ao crivo da área técnica da Secretaria Municipal da Saúde, esta se manifestou conforme segue (fls.48/49): Trata-se de pedido de impugnação ao Edital 301/2021, protocolado pela proponente, INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO PÚBLICA - IAG, que, em apertada síntese, contesta os critérios de******

1 Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil: um estudo acerca da Lei 13.019/2014, com as alterações da Lei 13.204/2015 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : TCE,RS, 2017. 2ªed., p.25

2 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



pontuação relacionados ao item 02 do componente C3 de avaliação da proposta técnica, sob o argumento de que os critérios de aferição e pontuação não estariam claros, objetivos e em consonância com o objeto do edital, qual seja, o gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento - UPA. Primeiramente, o pedido de impugnação é totalmente vago e com escrita pautada em argumentos principiológicos e doutrinários, sem qualquer enfrentamento do item ou cláusula do edital que pretende impugnar nem apresenta os argumentos necessários para a contestação. Frise-se, por oportuno, que, de acordo com o edital e as regras jurídicas que norteiam os processos de Chamamento Público, pautada na Lei 13.019/2014, os conteúdos apresentados no plano de trabalho pelas candidatas serão utilizados para análise do julgamento técnico e pontuação, conforme os critérios de avaliação técnica do termo de referência, bem como dos anexos IV, V E VI constantes do Edital 301/2021. Entende-se que a proposta de trabalho (proposta técnica-econômica) é a demonstração do conjunto dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar o perfil de cada unidade de pronto atendimento que compõe o objeto desta seleção pública, discriminando o trabalho técnico gerencial definido pela proponente, para fins de análise e pontuação a ser atribuída pela comissão de seleção. Na formulação da proposta técnica-econômica, as entidades proponentes deverão computar todas as despesas e custos operacionais referentes à implementação, manutenção e execução de ações de saúde em todas as unidades de pronto atendimento previstas no objeto do plano de trabalho, cumprindo com as diretrizes e metas estabelecidas pelas instâncias gestoras dos SUS. A proposta de trabalho deve relatar as atividades que serão realizadas e a estimativa de despesas referentes à gestão e operacionalização de cada unidade de pronto atendimento inserida no objeto do plano de trabalho, de forma transparente e eficiente, que seja possível à comissão especial de seleção computar a nota de preço global para a gestão das 04 unidades de pronto atendimento e, sobretudo, pontuar a nota técnica. ressalta-se que, de acordo com o item 02 do componente C3 de avaliação da proposta de trabalho avaliação do currículo do responsável técnico da proponente, neste item, será avaliado o currículo do profissional responsável pelo apoio técnico no cargo de RT médico vinculado à organização da sociedade civil com os documentos comprobatórios e títulos que possuir relativos à tabela de pontuação, que devem ser anexados com o currículo obrigatoriamente no formato LATTES /CNPQ, comprovando-se também a existência de vínculo prévio à OSC e com toda a sua documentação de titulação. para este item, a OSC poderá pontuar no máximo 5 (cinco) pontos. os critérios de pontuação para o cargo deverão seguir os mesmos itens de currículo estabelecidos no quadro publicado no edital. além disso, os próprios critérios são claro e possuem total alinhamento com o objeto do edital, qual seja, a gestão de unidades de pronto atendimento, pois aferirá se o profissional médico RT da OSC indicado e apresentado pela proponente em sua proposta técnica possui, além das titulações que comprovariam uma qualificação técnica, atividade de gestão relacionada à área de urgência e emergência, ou seja, em total consonância com as unidades de saúde (tipo e perfil), pois as upas são componentes da rede de urgência e emergência. além disso, de forma objetiva, clara e transparente foram definidos os critérios de pontuação, que não podem ser meramente não aceitos pela proponente para fundamentar este pedido de impugnação. a requerente precisa demonstrar e provar as alegações que apresenta para fulminar o processo de seleção em curso. ademais, não se pode aceitar, como pretende a proponente, que a administração pública de canoas, que promove o presente chamamento público, apenas aceite uma mera declaração firmada pela candidata em relação à indicação do profissional médico RT apresentado como requisito de pontuação para participação deste processo de seleção, pois estaríamos assumindo um risco externo. devemos sim aceitar que as candidatas comprovem a vinculação do médico RT apresentado para pontuar no processo de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 7 - 2675 - Data 08/12/2021 - Página 11 / 13

seleção, pois este profissional precisa estar vinculado à entidade proponente, seja através de contrato de trabalho PJ, CLT ou fazendo parte do quadro estatutário da entidade, sob pena de se considerar alegações rasas e sem comprovação por parte das candidatas. diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido, pois não há qualquer infringência à norma ou motivação de ilegalidade na escrita do item do edital questionado. Att:” Considerando que os quesitos a serem analisados e pontuados dizem respeito a seara eminentemente técnica, não há outras ponderações a serem acrescentadas, razão pela qual a CPL, com base na manifestação técnica, entende improcedência das razões da impugnação lançada. Assim, julga-se como improcedentes e indeferidas, as razões de impugnação lançadas no presente processo. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.215/2021